



DECISÃO nº.: **40/2012 – COJUP**
PAT nº.: 744/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 272.503/2011-1)
AUTUADA: **MEIRELLES FARMA LTDA**
ENDEREÇO: Rua Presidente Bandeira, 921, Alecrim – Natal/RN
AUTUANTES: Tacinildo Lucas Pegado, matrícula nº. 153.049-6
Idalécio Pinheiro de Figueiredo Junior, matrícula nº. 154.322-9

DENÚNCIA: O autuado acima qualificado deixou de recolher o imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias, conforme estabelecido no art. 2º, §1º, V, "a", combinado com o art. 150, III, assim detectadas e provadas através do exame e da conciliação dos seus respectivos livros fiscais com aquela documentação correlata para o período fiscalizado, tudo conforme demonstrativo em anexo.

ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de recolhimento do
ICMS – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de
Entradas.

1. *Restou comprovado que as mercadorias descritas na nota fiscal de nº. 52.193 foram devolvidas, enquanto que as mercadorias descritas na nota fiscal de nº. 320.635 foram roubadas;*
2. *Auto de Infração **Improcedente**.*

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 744/2011 – SUFISE, lavrado em 28/11/2011, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de escrituração das notas fiscais de nºs. 320.635 e 52.193 no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B e 623-C108 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como conseqüência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso III,

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



alínea "f", do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 3.081,45 (três mil, oitenta e um reais, quarenta e um centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 2.833,80 (dois mil, oitocentos e trinta e três reais, oitenta centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 5.915,25 (cinco mil, novecentos e quinze reais, vinte e cinco centavos).

1.2 - A Impugnação

A atuada alega inicialmente que *"cabe ao atuante o ônus probatório da existência da operação mercantil e de sua efetividade, a qual se dá com o recebimento da mercadoria pelo adquirente e não por mera suposição do fisco"*.

Afirma que o recebimento das mercadorias e a existência da nota fiscal devem ser comprovados pelo fisco.

Assegura que o relatório apresentado pelos atuantes *"não possui o condão de prova"*.

Asseverou que, *"embora descabida a acusação"* solicitou e recebeu de seus fornecedores as seguintes informações:

1ª. as mercadorias constantes na nota fiscal de nº. 52.193 retornaram ao remetente através da nota fiscal de nº. 5.912, emitida em 31/11/2009.

2ª as mercadorias constantes na nota fiscal de nº. 320.635 foram objeto de furto, conforme Boletim de Ocorrência anexo.

Encerra requerendo a improcedência do feito.

1.3 - A Contestação

Os atuantes reconheceram equívoco quanto ao lançamento da nota fiscal de nº. 52.193, vez que a devolução das mercadorias está comprovada, conforme informação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais.

Em relação a nota fiscal de nº. 320.635 afirmaram que não foi comprovado o roubo das mercadorias, uma vez que não consta essa informação no histórico do Boletim de Ocorrência entregue pela atuada.

Asseveram que a Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás enviou correspondência informando que a empresa Laboratório Neo Química Com. e Ind. Ltda, emitente da nota fiscal de nº. 320.635, escriturou o referido documento e que as mercadorias foram pagas *"através de compensação com créditos que o cliente possuía anteriormente"*.

Encerram requerendo a manutenção parcial do feito.



1.4 – A Diligência

Durante o exame dos autos, foi constatada a juntada de novos documentos pelos autuantes, fls. 39 a 50 e 54 a 57, sem que a atuada tivesse a oportunidade de examiná-los. Assim, por força do princípio do devido processo legal e da ampla defesa foi determinado, mediante despacho às fls. 52 e 59, que a atuada fosse notificada acerca desses documentos para, querendo, apresentar nova impugnação ao feito.

Notificada a atuada apresentou nova impugnação que apenas reforça os argumentos apresentados anteriormente, reafirmando que a carga acobertada pela nota fiscal de nº. 320.635 foi roubada, conforme documentos anexos às fls. 64 a 69.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 25, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – O MÉRITO

De acordo com os autos, deduz-se que a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais de nºs. 320.635 e 52.193 no Livro Registro de Entrada.

A atuada apresentou impugnação ao feito e demonstrou perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual dela conheço.

Examinando-se os autos constata-se que o feito não merece maiores delongas, vez que está comprovado que a nota fiscal de nº. 52.193 não foi escriturada em razão das mercadorias terem sido devolvidas, e que a nota fiscal de nº. 320.635 não foi escriturada em razão da carga ter sido roubada, conforme atestam os documentos juntados às fls. 30 a 32 e 64 a 69.

Conforme alegado pela atuada e confirmado pelos autuantes as mercadorias constantes na nota fiscal de nº. 52.193 foram devolvidas através da nota fiscal de nº. 5912, fl. 35. Os documentos juntados pelos autuantes às fls. 40 a 49 comprovam a regularidade das operações.

Em relação a nota fiscal de nº. 320.635, constata-se que as alegações da atuada foram comprovadas através: do Boletim de Ocorrência juntado às fls. 30 a 32 e 66 a 68, da declaração da empresa LABORATÓRIO NEOQUÍMICA IND E COM, remetente das mercadorias, fl. 64, e pela comunicação da empresa transportadora RODOVIÁRIO RAMOS emitido no dia 07 de abril de 2008 e destinado a emitente da referida nota fiscal, comunicando o roubo da carga.

Percebe-se, claramente, que o feito não carece de maiores lucubrações e deve ser julgado improcedente, vez que restou comprovado que as mercadorias descritas na nota fiscal

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



de nº. 52.193 foram devolvidas, enquanto que as mercadorias descritas na nota fiscal de nº. 320.635 foram roubadas.

Assim, fundamentado no exposto e nas provas juntadas aos autos pela atuada, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração.

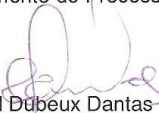
4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01.

Reorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e aos atuantes.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 20 de março de 2012.


Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1